



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050163-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WALMY SIQUEIRA DE ALMEIDA, é agravada LEIDE DAIANE CAIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37074

Agravo de Instrumento nº 2050163-76.2025.8.26.0000

Agravante: Walmy Siqueira de Almeida

Agravada: Leide Daiane Caires

Comarca: Presidente Prudente

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Ausência de elementos para afastar presunção “iuris tantum” de hipossuficiência financeira - Recorrente que comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade de justiça ao demandante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 33 dos autos de origem, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou o autor para, no prazo de quinze dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do sustento da sua família.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 19/20 para obstar a extinção da ação na origem e, instado a demonstrar a insuficiência de recursos, o agravante manifestou-se às fls. 23/24, com juntada de documentos às fls. 25/44.

Dispensada a contraminuta diante da não citação da agravada, até o momento.

É o relatório.

O recurso prospera.

No que toca ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 1060/50 que “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102, desse “Codex”.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e, ainda, com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração da requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção “iuris tantum” da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

Respeitada a convicção do MM. Juiz que preside o feito na origem, a necessidade de concessão do benefício está evidenciada, eis que ausentes nos autos provas capazes de elidir a presunção “iuris tantum” da hipossuficiência alegada.

Tem-se, de início, a declaração de hipossuficiência do agravante (fls. 7 dos autos de origem).

Ademais, os comprovantes de holerites de fls. 25/27 demonstram que ele auferia salário bruto de aproximadamente R\$ 2.138,39, do qual restam cerca de R\$ 1.091,97, menos de um salário mínimo, após os descontos.

Embora não seja absoluto, o limite de três salários mínimos é um critério relevante para a análise da concessão do benefício. Comparando a remuneração do agravante com o referido parâmetro, é evidente que há uma discrepância substancial, corroborando a necessidade de contemplá-lo com a gratuidade.

No mesmo sentido, os extratos bancários de fls. 28/33 e de fls. 39/40 não revelam, em geral, movimentações altas, e as despesas ordinárias de fls. 42/44 não são exorbitantes.

Quanto ao patrimônio do agravante, convém registrar que não há, na declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2024 (fls. 20/25 da origem), qualquer bem de luxo: tanto o imóvel quanto o veículo são de valor modesto.

Verdade que ele possui aplicações financeiras de montantes consideráveis, mas isso, por si só, não basta para indeferir a benesse, em especial à vista do valor da causa, R\$ 269.341,07, que resulta em custas iniciais de R\$ 4.040,12 – mais de três vezes o seu salário líquido.

Não se observam, assim, elementos que afastem a presunção de hipossuficiência econômica do recorrente.

Anotem-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Pedido de justiça gratuita indeferido em primeira instância. Agravante que apresentou declaração de pobreza e documentos. Alegada ausência de condições de arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Presunção legal de veracidade da afirmação. Ausência de elementos aptos a afastar a presunção relativa a autorizar o indeferimento do benefício, mas que poderá ser desconstituída. Benefício que deve ser deferido. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2112469-18.2024.8.26.0000; Relator (a):

Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento em primeira instância. Pessoa física. Documentos comprobatórios de que o autor está atualmente desempregado e auferir auxílio desemprego, em valor inferior a três salários mínimos e que corroboram a declaração de hipossuficiência de recursos afirmada. Presunção legal de veracidade da afirmação de que o agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Ausência de elementos aptos a afastar aludida presunção relativa. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2096746-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024).

Portanto, cabe deferir ao autor, ora agravante, a gratuidade de justiça, diante da insuficiência de recursos demonstrada por documentação idônea.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA

Relator